

## ANTEPROJETO DE LEI Nº 003/2017

**Dispõe sobre a regulamentação da atividade de comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município de Carmo do Cajuru/MG.**

O Povo do Município de Carmo do Cajuru, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal sancionou a seguinte lei:

**Art. 1º.** Fica disciplinado o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias terrestres, urbanas e rurais do Município de Carmo do Cajuru/MG, observados os critérios e as disposições instituídos nesta Lei.

**Parágrafo único.** Consideram-se vias e logradouros públicos, para efeitos desta Lei, os bens públicos de uso comum do povo.

**Art. 2º.** Para fins de aplicação desta Lei, ambulante é a pessoa física, civilmente capaz, que exerça atividade lícita de venda a varejo de mercadorias, por conta própria, em vias e logradouros públicos, portando a devida autorização, administrativa e precária, com prazo predeterminado de validade.

**Art. 3º.** As atividades do comércio ambulante e da prestação de serviços ambulantes poderão ser exercidas:

**I** – de forma itinerante, quando o ambulante e seus auxiliares desenvolverem suas atividades, carregando suas mercadorias e equipamentos junto ao corpo;

**II** – em ponto móvel, quando o ambulante e seus auxiliares, estacionados em locais autorizados de vias e logradouros públicos,

desenvolverem suas atividades utilizando-se de suportes ou de equipamentos de apoio desmontáveis ou removíveis ou de veículos, automotivos ou não; e

**III** – em ponto fixo, quando o ambulante e seus auxiliares desenvolverem suas atividades em equipamentos não-removíveis, instalados nas vias e nos logradouros públicos, em locais autorizados pelo Executivo Municipal.

**Art. 4º.** Não se considera comércio ou prestação de serviços ambulantes, aquele que exerce sua atividade em condições que caracterizem a existência de vínculo empregatício com o fornecedor da mercadoria comercializada.

**Art. 5º.** O comércio ou prestação de serviços ambulantes serão classificados:

**I** – pela forma como será exercido, nos termos dos incisos I, II e III do art. 3º desta Lei;

**II** – pelo equipamento utilizado, distinguindo-se os apetrechos de transporte manual e o tipo de veículo utilizado;

**III** – pelo ramo de atividade, relacionado com as mercadorias comercializadas ou com o serviço prestado;

**IV** – pelo prazo da autorização, que poderá ser bianual ou eventual; e

**V** – pelo local ou pela zona definidos para o exercício da atividade.

**Art. 6º.** Possuirá prioridade para a concessão do direito de exploração do espaço público o ambulante que estiver registrado como Microempreendedor Individual (MEI), de acordo com a Lei do Simples Nacional.

**Art. 7º.** O ambulante registrado pelo Simples Nacional, enquadrado como Microempresário Individual, fica dispensado de emissão da Nota Fiscal em caso de venda de mercadorias para pessoa física.

**Parágrafo Único.** Fica o ambulante obrigado a emissão de nota fiscal em caso de venda para Pessoa Jurídica.

**Art. 8º.** Fica o ambulante obrigado a guardar a nota fiscal de todas as suas mercadorias.

**Art. 9º.** Os ambulantes devidamente inscritos pelo Simples Nacional, ficam isentos de qualquer cobrança feita pela Prefeitura de Carmo do Cajuru/MG para a utilização do espaço urbano, exceto solicitação do Alvará.

**Art. 10.** O requerimento de solicitação do alvará provisório para o exercício de comércio ou prestação de serviços ambulantes serão encaminhados ao Setor de Cadastro Municipal, mediante preenchimento de formulário próprio que contenha, no mínimo:

**I** – o nome, o endereço, a nacionalidade, a filiação e o estado civil do requerente;

**II** – o ramo da atividade;

**III** – o equipamento a ser utilizado, quando houver;

**IV** – a forma de exercício da atividade, nos termos dos incs. I, II e III do art. 3º desta Lei;

**V** – o período pretendido para a autorização; e

**VI** – a indicação do local ou da zona requeridos para o exercício da atividade.

**§ 1º.** O requerimento deverá ser instruído com cópia da documentação arrolada na regulamentação desta Lei.

**§ 2º.** De acordo com a atividade, o requerimento deverá ainda ser instruído conforme segue:

**I** – para o comércio ambulante do ramo de alimentação, com certificado de participação em palestra sobre higiene e manipulação de alimentos,

organizada gratuitamente pelo órgão municipal competente, salvo as atividades dispensadas pelo órgão sanitário municipal;

**II** – para o comércio ambulante por meio da utilização de veículos automotores, com laudo técnico, firmado por profissional habilitado, com a correspondente Anotação de Responsabilidade Técnica – ART – junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA –; ou

**III** – para o comércio ambulante de jornais e revistas, com declaração de que não é distribuidor desses produtos.

**Art. 11.** O Poder Executivo Municipal, emitirá autorização mediante Alvará Provisório de Funcionamento para a exploração do espaço urbano por ambulantes:

**Parágrafo Único.** A autorização será concedida, a título provisório, ao ambulante registrado pelo Simples Nacional e enquadrado como Microempreendedor Individual (MEI).

**Art. 12.** O Alvará Provisório de Funcionamento terá validade máxima de dois anos, sendo renovável pelo mesmo período.

**Parágrafo Único.** O Poder Executivo Municipal consultará, sempre que necessário, listagem emitida pelo Governo Federal para verificar a quitação do carnê do Simples Nacional.

**Art. 13.** O Poder Executivo Municipal poderá remanejar os pontos de comércio ambulante, em qualquer momento, sendo o titular do alvará provisório comunicado no prazo mínimo de 60 (sessenta) dias, sempre apresentado justificativa para tal.

**Art. 14.** O Alvará Provisório de Funcionamento deve estar sempre no local autorizado para a exploração comercial.

**Art. 15.** O Alvará Provisório de Funcionamento; especificará o produto a ser comercializado em:

- I** - gêneros alimentícios;
- II** - gêneros alimentícios industrializados;
- III** - bebidas;
- IV** - vestuário;
- V** - artigos eletrônicos, CD's e DVD's;
- VI** - artigos de papelaria e brinquedos;
- VII** - trabalhos artísticos, artesanais e manuais;
- VIII** - outros mediante aprovação da Prefeitura.

**§ 1º.** O mesmo ambulante poderá combinar a especificação do produto a ser comercializado em até dois incisos deste artigo.

**§ 2º.** Em datas comemorativas todos os ambulantes poderão comercializar produtos relacionados ao evento.

**§ 3º.** Para os efeitos deste artigo, caberá ao Poder Executivo Municipal determinar o período abrangido por cada data comemorativa em nossa Cidade.

**§ 4º.** Observada a semelhança na comercialização de produtos, o ambulante deverá respeitar a distância mínima de 50 m (cinquenta metros) de outro comerciante ambulante ou do estabelecimento comercial.

**Art. 16.** O alvará de autorização conterá os seguintes elementos:

- I** – número do alvará;
- II** – nome do autorizado ou razão social e, se houver, nome fantasia;
- III** – endereço do local autorizado;
- IV** – número e data do processo que originou a autorização;
- V** – ramo de atividade;

**VI** – forma de exercício da atividade, nos termos dos incisos I, II e III do art. 3º desta Lei;

**VII** – data da emissão do alvará; e

**VIII** – validade da autorização.

**Art. 17.** Não será concedida autorização para o exercício do comércio ambulante das seguintes atividades em vias e logradouros públicos:

**I** – preparo de alimentos, salvo de pipocas, centrifugação de açúcar, churros, churrasquinho, cachorro-quente ou refeição rápida fornecida para consumo imediato, elaborada com carnes, massas ou seus derivados, desde que em equipamento e com matéria-prima aprovados pela Secretaria Municipal de Saúde;

**II** – preparo de bebidas ou mistura de xaropes, essências e outros produtos corantes ou aromáticos, para obtenção de refrigerantes, salvo quando permitidos pelo órgão sanitário competente; e

**III** – venda de:

- a) refrescos ou refrigerantes servidos de forma fracionada e em recipiente de vidro;
- b) cigarros;
- c) medicamentos;
- d) óculos de grau;
- e) instrumentos de precisão;
- f) produtos inflamáveis;
- g) facas e canivetes;
- h) réplicas de arma de fogo em tamanho natural;

- i) telefones celulares;
- j) vales-transportes e passagens de transporte coletivo;
- l) artigos pirotécnicos;
- m) produtos de fabricação estrangeira introduzidos irregularmente no País; e
- n) produtos com marcas de terceiros não-licenciados.

**Art. 18.** A Prefeitura de Carmo do Cajuru/MG poderá conceder licenças especiais para exploração do espaço público por ambulantes em datas específicas.

**Parágrafo Único.** A Prefeitura também poderá estabelecer regras de ocupação do solo urbano, por ambulantes, diferentes da estabelecida por esta Lei, para o fim do disposto no *caput* deste artigo.

**Art. 19.** A autorização do comerciante ambulante é pessoal e intransferível, e concedida a título provisório, devendo o Poder Executivo Municipal concluir parecer sobre o seu pedido no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

**§ 1º.** No caso de falecimento ou comprovada incapacidade para o exercício da atividade, a licença passará automaticamente para o cônjuge, herdeiro ou companheiro, devendo a mesma ser renovada automaticamente por um ano.

**§ 2º.** O requerimento de transferência, acompanhado do laudo de incapacidade ou certidão de óbito, deverá ser encaminhado no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

**Art. 20.** Cada ambulante só poderá possuir uma única licença.

**Art. 21.** Cada ambulante terá direito a mais um crachá de identificação para funcionário ou sócio.

**Art. 22.** Fica permitida a exploração do espaço urbano por ambulantes, feiras turísticas, de arte e artesanato em áreas públicas previamente classificadas pelo Poder Executivo Municipal.

**Art. 23.** As calçadas determinadas pela Prefeitura para exploração do comércio ambulante deverão possuir livre espaço de circulação de, no mínimo 1,20 m (um metro e vinte centímetros).

**Art. 24.** O comércio ambulante poderá ser exercido através de:

**I** - carrocinha;

**II** - caixa a tiracolo;

**III** - isopor ou similar;

**IV** - trailer;

**V** - barraca;

**VI** - Outro meio definido pela Prefeitura.

**Art. 25.** Fica permitido, somente a ambulantes que comercializem alimentos produzidos para consumo imediato, a disposição de cinco assentos sem encosto, podendo o Poder Executivo avaliar a liberação de mais assentos.

**Parágrafo Único.** Os assentos poderão ficar dispostos à calçada ou qualquer outro pavimento, somente das dezessete as zero hora, e aos sábados, domingos e feriados das oito as zero hora, exceto vias de fluxo de veículos.

**Art. 26.** Todo ambulante deverá zelar pela limpeza no entorno do seu ponto de trabalho.

**Parágrafo Único.** Deverá ser respeitado os entornos dos patrimônios públicos e tombados, não podendo o ambulante utilizar sob qualquer forma desses locais para apoio ou fixação de objetos vinculados ao serviço.

**Art. 27.** Nenhum ambulante poderá emitir sinais sonoros para chamar atenção para a venda do seu produto.

**Art. 28.** O estacionamento de trailers somente será permitido no entorno de praças e parques a critério do Poder Executivo Municipal.

**§ 1º.** Ao trailer fica permitida a instalação de toldo retrátil de, no máximo, dois metros.

**§ 2º.** A disposição e a quantidade de mesas e cadeiras para cada trailer fica a critério do Poder Executivo Municipal, não podendo ultrapassar o número de 5 (cinco) mesas e vinte cadeiras.

**§ 3º.** Caberá ao Poder Executivo Municipal avaliar a possibilidade do uso de tendas ou outro tipo de proteção ao sol e chuva, observando sempre o livre fluxo de pedestres.

**Art. 29.** A atividade de engraxate fica permitida através de:

**I** - cadeira padronizada;

**II** - pequeno módulo transportável.

**Art. 30.** As feiras-livres, feiras de arte, turísticas ou artesanato deverão possuir barracas padronizadas adequadas ao tipo de atividade desenvolvida.

**Art. 31.** Os ambulantes devem apresentar-se com blusa e calça comprida ou bermuda até a altura do joelho.

**Parágrafo único.** Os ambulantes que manipulam alimentos deverão também usar avental, boné ou touca e luvas na forma regulamentada pela Divisão de Vigilância Sanitária Municipal.

**Art. 32.** As penalidades previstas para o descumprimento desta Lei são:

**I** – notificação, quando o ambulante:

**a)** não se apresentar com roupas adequadas à atividade;

**b)** não manter limpo o local de trabalho;

**c)** utilizar buzinas, campainhas ou outros meios sonoros de propaganda;

**d)** causar prejuízo do fluxo de pedestres na calçada,

**II** - perda da mercadoria, quando o ambulante:

**a)** comercializar sem autorização;

**b)** comercializar produtos em desacordo com a autorização;

**c)** comercializar produtos não estabelecidos por esta Lei;

**d)** manter ocupação não autorizada de área pública por qualquer equipamento fixo ou móvel diferentes dos descritos nesta Lei;

**e)** comercializar produtos ilícitos.

**§ 1º.** Caso ocorra reincidência em qualquer das penalidades descritas neste artigo, em um período de 12 (doze) meses, fica o ambulante sujeito a perda da Licença ou Alvará.

**§ 2º.** A todo ambulante que estiver sujeito a perda da Licença ou Alvará deve ser garantido o direito de defesa.

**Art. 33.** Toda mercadoria recolhida pelo Órgão Público competente por motivo de infração deverá ter auto de apreensão, contendo:

**I** - o nome do servidor público autuante com sua matrícula;

**II** - o nome do ambulante com o número da sua licença ou alvará;

**III** - o motivo da apreensão;

**IV** - a lista de todas as mercadorias apreendidas.

**Art. 34.** Todo ambulante terá o prazo máximo de dois meses para retirar a sua mercadoria apreendida.

**Parágrafo Único.** As mercadorias apreendidas que forem perecíveis deverão ser imediatamente descartadas ou doadas para entidades públicas.

**Art. 35.** Poderá a Prefeitura permitir que locais com alvará de funcionamento para outras atividades comerciais sirvam de depósito para o comércio ambulante.

**Parágrafo Único.** Os locais que poderão servir de depósito serão designados e inspecionados pela Prefeitura e terão licença especial para tal finalidade.

**Art. 36.** As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 37.** O Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua vigência.

**Art. 38.** Revoga-se os artigos 247 a 256 da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1998.

**Art. 39.** Esta Lei entra em vigor depois de decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

Carmo do Cajuru, 26 de junho de 2017.

**Anderson Duarte de Oliveira**  
**Vereador**

**Marcelo Leonardo Caetano**  
**Vereador**

**Ricardo da Fonseca Nogueira**  
**Vereador**

**Rodrigo Eustáquio Sales**  
**Vereador**

